

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA/CEARÁ**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT**

**REQUERENTE: ALINE SARAIVA DE SÁ BARRETO LUNA**

**REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A**

**ALINE SARAIVA DE SÁ BARRETO LUNA**, brasileiro, casada, agricultora, portadora do RG nº 20070552740 SSP/CE e inscrita no CPF nº 044.741.943-90, residente e domiciliada no Sítio Bela Vista, nº 88, Distrito do Caldas, CEP nº 63.180-000, cidade de Barbalha/CE, devidamente representada por seus advogados que esta subscreve, procuração em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT**, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembléia, nº 100, 16º Andar, bairro Centro, CEP nº 20.011-000, cidade do Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## I. PRELIMINARMENTE

### a) Das Notificações E Intimações

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, inscrito na OAB/CE nº 20.787**, sob pena de nulidade processual, conforme dispõe o art. 272, §2º do CPC.

### b) Da Gratuidade Da Justiça

Conforme o disposto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a parte autora **REQUER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, por declarar-se pobre na forma da lei, não podendo dessa forma arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus familiares. Pelo que se requer desde já, por ser de direito.

### c) Da Audiência De Conciliação

Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC, a parte autora informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

### d) Do Prazo Prescricional

Nesta oportunidade, a fim de evitar qualquer argüição em sentido contrário, a parte autora vem afastar qualquer alegação de prescrição que possa ser apresentada pela parte promovida.

De acordo com o Enunciado nº 405 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, cujo termo inicial, em regra, é a ciência da incapacidade, conforme Enunciado nº 278 da Súmula do STJ.

Entremes, ocorrendo pagamento parcial ainda na esfera administrativa, é entendimento uníssono nos tribunais pátrios que o prazo prescricional seja interrompido, iniciando-se a contagem de um novo prazo trienal a partir de tal momento. Nesse sentido versa o Acórdão Repetitivo prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N° 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

Portanto, resta evidente no caso em tela que não houve prescrição quanto ao direito da parte requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos.

## II. DOS FATOS

### a) Síntese Do Acidente

No dia 13 de maio de 2019, por volta das 18h15min, a requerente foi vitimada por um acidente automobilístico na cidade de Barbalha/CE, sendo em razão disso lavrado Boletim de Ocorrência nº 421-3022/2019, cuja cópia segue em anexo.

O acidente ocorreu da seguinte forma: a autora conduzia uma motocicleta modelo Honda/BIZ 125 ES, de Placa NUX8316, quando foi surpreendida por um cachorro que atravessou na frente do veículo, e ao desviar perdeu o equilíbrio do veículo e caiu, sofrendo em razão disso lesão gravíssima de **FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO E DO CÚBITO ULNA – CID 10 S 52.6;** **METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO; FRATURA DE MANDÍBULA – CID 10. S 026;** **TRAUMA EM PUNHO (DEFORMIDADE NO PUNHO) E JOELHO DIREITO; ESCORIAÇÕES EM MMSS E MMII;** **TRAUMA EM FACE E CEFALEIA,** conforme documentação médica em anexo.

### b) Das Sequelas Do Acidente

A requerente foi socorrida por um popular e levada para o Hospital Regional do Cariri, onde foi constatada a presença de **FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO E DO CÚBITO ULNA – CID 10 S 52.6;** **FRATURA DE MANDÍBULA – CID 10. S 026;** **TRAUMA EM PUNHO (DEFORMIDADE NO PUNHO) E JOELHO DIREITO;** **ESCORIACÕES EM MMSS E MMIII;** **TRAUMA EM FACE E CEFALEIA,** conforme documentos médicos que seguem em anexo.

Em decorrência do trauma a vítima foi submetida a diversos tratamentos hospitalares de urgência a fim de tratar as lesões decorrentes do acidente, inclusive **TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO (PRINCIPAL);** **OSTEOSSÍNTESE DE FRATURA MANDIBULAR À DIREITA.**

Ocorre que, mesmo após o término do tratamento a requerente ainda apresenta gravíssimas sequelas do acidente, a saber: DOR RESIDUAL E LIMITAÇÃO FUNCIONAL, entre outras que foram diagnosticadas pela equipe médica que a acompanha.

Por fim, há de ser salientado que a postulante não possuía defeito físico ou doença pré-existente ao acidente, no entanto, como consequência deste, lhe sobrevieram amargas seqüelas como graves lesões irreparáveis e invalidez permanente, tornando-a incapaz de exercer qualquer ATIVIDADE LABORAL.

### c) Do Seguro

Conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, a promovente solicitou administrativamente a liberação do seguro DPVAT, requerendo a cobertura pela existência de INVALIDEZ PERMANENTE decorrente da lesão sofrida pelo infortúnio.

Todavia, apesar do disposto na legislação, a requerida limitou-se a liberar apenas a quantia de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** a título de indenização securitária em favor da promovente, conforme extrato que segue anexo.

Diante dessa situação, a suplicante ciente dos direitos que lhe cabe, vem perante esse Douto Juízo, esperando ver seu direito respeitado na forma da lei, requer o pagamento da indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), limite este imposto por lei.

Assim sendo, é devido à parte autora a Indenização Securitária DPVAT na quantia complementar de **R\$ 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, haja vista a gravidade das lesões irreparáveis e o elevado grau de invalidez ocasionado pelo sinistro.

#### d) Da Necessidade De Perícia Técnica À Solução Da Lide

A realização de perícia técnica judicial é indispensável para a solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT, haja vista que somente o laudo de um *expert* é capaz de delimitar a extensão do dano sofrido e o valor da justa indenização.

Desta feita, requer a parte demandante a **DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA**, a ser realizada em momento oportuno, nos termos dos artigos 464 e 465 do CPC, para que seja devidamente constatada a proporção da incapacidade ocasionada pelo incidente e determinado o valor da justa indenização. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA E RECURSO ALINHADOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CPC/15. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT na qual o autor/apelante alega que a indenização recebida na via administrativa foi aquém do que está previsto para a sua incapacidade. Documentos carreados aos autos não permitem avaliação do dano sofrido pelo recorrente. Imprescindível a realização de perícia para que o laudo avalie com precisão a sequela que atinge o recorrente. 4. Recurso conhecido. Sentença anulada ex officio. (Grifo nosso)

Assim sendo, requer que seja **DESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA** a ser realizada em tempo oportuno, com inclusão em mutirão DPVAT, se for o caso, para que sejam constatadas e reafirmadas as lesões e suas respectivas graduações suportadas pelo autor.

### III. DO DIREITO

O Seguro DPVAT comprehende a obrigação de indenizar a vítima de acidente automobilístico que resultou em danos pessoais como morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido versa a legislação:

Lei nº 6.194/74. Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ademais, há de salientar que o Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo compensar a vítima que em virtude do acidente sofreu danos severos e irreparáveis, ficando impossibilitada de exercer suas atividades laborais, bem como, auxiliar nas despesas de assistência médica e suplementares.

Desse modo, tem-se que a indenização securitária é devida quando o nexo de causalidade entre o acidente e os danos pessoais está devidamente comprovado, da mesma forma que, o valor indenizatório é determinado levando em consideração o tipo e grau da invalidez ou despesas ocasionadas pelo sinistro. Assim dispõe o texto legal:

Lei nº 6.194/74. Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Destarte, uma vez verificado que o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e os danos pessoais suportados pela vítima ficou satisfatoriamente comprovado pelos documentos apresentados, resta claro o direito da parte autora de ser indenizada, nos termos do texto legal.

No caso em tela, restou suficientemente comprovado o nexo de causalidade, e está devidamente especificado o grau das lesões suportadas pela parte autora, assim como quantificada a gradação da invalidez permanente oriunda do sinistro.

Isto porque, a parte demandante sofreu severos danos irreparáveis, lesões que resultaram em invalidez de caráter permanente, o que restou suficientemente comprovado pelos documentos acostados na peça vestibular, tais como Boletim de Ocorrência, Documentos Médicos e vários outros que atestam e especificam a invalidez que a acometeu.

**No entanto, pugna-se pela realização de PERÍCIA MÉDICA, nos termos dos artigos 464 e 465 do CPC, a ser realizada em momento oportuno, para, por certo, corroborar com as alegações autorais, pelo que se requer desde já.**

Todavia, apesar do estipulado na legislação, a parte autora não recebeu corretamente o valor indenizatório na esfera administrativa, apesar de ter requerido regularmente o referido pagamento e juntado os documentos indispensáveis para a causa.

Por tudo isso, requer a **INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT EM FAVOR DA PARTE AUTORA NO VALOR COMPLEMENTAR DE R\$ 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, por ser de direito conforme os fatos, fundamentos jurídicos e documentação apresentada.

#### IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que se digne a:

- a) CONCEDER a Gratuidade da Justiça, em razão da parte autora ser pobre na forma da lei, conforme disposto nos artigos 98 e 99 do CPC;
- b) Que todas as intimações, notificações e eventuais expedições de alvarás atinentes ao presente feito, sejam dirigidas ao **Dr. THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual, conforme art. 272, §2º do CPC;
- c) DISPENSAR a realização da audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inciso VII do CPC;
- d) CITAR a requerida para que, querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 335 do CPC, sob pena de

sofrer os efeitos revelia e presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na peça inicial;

- e) DESIGNAR, tão logo seja apresentada a Contestação, Perícia Médica Judicial, conforme o disposto nos artigos 464 e 465 do CPC;
- f) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, por ser de direito, CONDENANDO a requerida ao pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT no valor complementar de R\$ 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária a partir da data do evento danoso, nos termos do Enunciado nº 580 da Súmula do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do Enunciado nº 426 da Súmula do STJ;
- g) CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal da parte autora, prova pericial, juntada de documentos e todas as demais provas que se fizerem necessárias para a resolução da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 31 de julho de 2020.

**THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA**  
**OAB/CE 20.787**

**ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA**  
**OAB/CE 23.502**

**JOSÉ RENATO NASCIMENTO MAMEDE**  
**ACADÊMICO DE DIREITO**

 (88) 9.8843-1854  nogueiraesaraivaadvogados  
 (88) 3532-1853  contato@nogueiraesaraiva.adv.br  
 Rua Zuca Sampaio, 649 | Centro - Barbalha/CE